Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2487/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01773/2013
PROTOCOLO	: 1340045
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	: EXPRESSO PANTANEIRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME
VALOR	: R$ 38.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUCUMPRIMENTO DE DECISÃO – AÇÃO EXECUTIVA – RESTABELECIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO REALIZADO – OMISSÃO – MULTA.

O não atendimento de decisão que determinou a execução de atos para a recuperação de valores impugnados pela Corte de Contas configura infração passível de aplicação de multa ao responsável pela conduta omissiva

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade no valor de correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, por descumprimento de decisão, com remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, para que represente a Procuradoria Geral de Justiça para apuração de possível ato de improbidade administrativa.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o descumprimento da Decisão Singular, que decidiu: ***I –*** *Pela* ***IRREGULARIDADE*** *da inexigibilidade da licitação e formalização do termo Contrato Administrativo n. 113/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a Empresa Expresso Pantaneiro Transportes de Passageiros Linda – ME; por não ficar demonstrado a inviabilidade de competição a justificar a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei Federal nº 8666/93;* ***II –*** *Pela* ***IRREGULARIDADE*** *da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.3., subitem 1.3.1 alíneas 'A' e 'B' da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;* ***III –*** *Pela* ***IMPUGNAÇÃO*** *de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil) referentes à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para aquisição de 15.200 unidades de vale-transportes adquiridos da Empresa Expresso Pantaneiro Transportes de Passageiros Ltda - ME; responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Aquidauana, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2012, já que pelo que consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data do pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta dias), informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;* ***IV-*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Ex-Prefeito de Aquidauana, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 436.271.881-87, em 20% (vinte por cento) do dano ao erário (38.000,00), que correspondente a 397 (trezentos e noventa e sete) UFERMS, ao valor do dia (R$ 19,13), nos termos do art. 170, II, do Regimento Interno do TCE/MS;*

O Ministério Público de Contas entendeu que o senhor ***José Henrique Trindade*** – Prefeito de Aquidauana, não compareceu ao autos para se manifestar quanto às medidas judiciais e extrajudiciais adotada em desfavor de ***Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*** pelo descumprimento do Item "III" da Decisão Singular n. **3182/2014** e pela aplicação da multa, conforme parecer acostado às *f.* 175/176 (PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-21309/2016).

É o relatório.

Das razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na verificação do descumprimento da Decisão Singular n.**3182/2014** *(f.114/120)* em seu item "III" que *responsabilizava a Autoridade Ordenadora de Despesas, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Aquidauana, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).*

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, verifico que o ordenador de despesas, mesmo tendo sido regularmente intimado para comprovar o cumprimento da determinação, não o fez, conforme Oficio DG/TC-MS/110/2016*, f.162*.

Ao deixar de cumprir uma Decisão desta Corte de Contas, o ordenador de despesas infringiu o art. 42, inc. I e II da Lei Complementar n. 160/2012, assim como ao casar danos ao erário em razão de sua omissão, constituiu ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92, *in verbis*:

> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
>
> ...

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Conta e voto:

I – Pela **APLICAÇAO** de multa ao Ex- Prefeito Municipal – ***José Henrique Gonçalves Trindade***, inscrito no CPF/MF n. 202.142.781-15, no valor de correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** pela infringência ao art. 42, incisos I e II da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 10 da Lei 8.429/92, nos termos do art.170, I do Regimento Interno TCE/MS;

II – Pela remessa **ao Ministério Público de Contas – MPC**, para que represente a Procuradoria Geral de Justiça para apuração de possível ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em aplicar multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade por descumprimento de decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 09 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP